



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0052060-95.2019.6.05.8000
INTERESSADO : ATRAN
ASSUNTO : Seguro de Frota

Parecer nº 1222597 / 2020 - PRE/DG/ASJUR1

1. Em vista do iminente encerramento da vigência do Contrato n.º 40/2019, cujo objeto é a prestação de serviço de seguro total dos veículos do TRE-BA e da possibilidade de prorrogação do mesmo, segundo previsão da Cláusula Oitava, a Gente Seguradora foi instada pela fiscalização a manifestar-se acerca do seu interesse na manutenção do negócio, por mais doze meses (doc. n.º 770349), tendo apresentado, por meio do documento n.º 770341 proposta atualizada com base na atuação configuração da frota.

2. A fim de verificar a vantagem econômica da manutenção do ajuste, a Seção de Análise e Aquisições consultou 25 (vinte e cinco) potenciais fornecedores tendo recebido duas propostas, de diferentes corretoras, ambas com preços para a contratação junto à Porto Seguro (docs. n.ºs 1199378 e 1199379), tendo sido verificada, na oportunidade, a regularidade da seguradora (doc. n.º 1199380).

2.1. Em seu relatório, a SEAQUI (doc. n.º 1199404) informou não haver vantagem na prorrogação do atual contrato, vez que as propostas retromencionadas contemplam uma diferença, para menos, de R\$ 7.438,48 (sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos). Ademais, ressaltou que a Opção Segura foi a primeira empresa a responder à consulta da Administração.

2.1.1. Tendo sido constatadas algumas inconsistências em relação às classes de bônus e ao total de veículos contemplados, foi solicitada a referida corretora a atualização dos termos do proposta da Porto Seguro, tendo sido colacionado o documento n.º 1204939, no qual foram mantidos os valores anteriormente consignados.

2.1.2. A SEAQUI, no documento n.º 1204961, comunicou ainda que foram recebidas propostas da Seguradora Seguros Sure (doc.n.º 1202205) e da Mapfre Seguros Gerais (doc.n.º 1202206), descartadas por apresentarem preços excessivos.

3. Atendendo à recomendação exarada pela Coordenadoria de Material, Aquisições e Patrimônio (doc. n.º 1205222), a Gente Seguradora foi consultada acerca da possibilidade de cobrir o valor da proposta da Porto Seguro, tendo a resposta negativa (doc. n.º 1212940).

4. A COMAP, então, sugeriu a celebração de contrato com a Porto Seguro, com fulcro no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, vez que o preço proposto, de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), não ultrapassa o limite legal.

5. A proposta foi confirmada pelo corretor (doc. n.º 1219132), que encaminhou o documento assinado pela seguradora (doc. n.º 122035), além de procuração (doc. n.º 122037), tendo sido ainda apresentados espelho do SICAF e Certificado de Regularidade do FGTS, evidenciando a regularidade fiscal e trabalhista da proponente, ademais de espelho do cadastro de empresas inidôneas e suspensas e Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ (doc. n.º 1220057).

6. Ratificamos o entendimento da COMAP que, no documento n.º 1221072, reiterou a sua recomendação com vistas à contratação direta da Porto Seguro, *“considerando a proximidade do termo final do ajuste (20/09/2020); que o contrato não pode sofrer solução de continuidade, principalmente devido à intensificação dos deslocamentos por ocasião das eleições, e considerando, por fim, que a proposta ofertada pela Porto Seguro se encontra no limite previsto no art. 24, II da Lei n.º 8.666”*.

6.1. Também destacamos a indicação de, oportunamente, ser diligenciada a deflagração de novo procedimento licitatório pela Unidade demandante, oportunidade na qual deverá ser discutida a conveniência de manutenção da possibilidade de prorrogação dos contratos de seguro mantidos por este Tribunal vez que, como parece, quando tal medida não for viável (seja por falta de interesse da contratada, seja por ausência de vantagem econômica), a exiguidade do prazo para realização de novo certame resultará em risco de solução da continuidade do serviço.

7. Quanto à minuta contratual (doc. n.º 1217769), na Cláusula Segunda deverá ser excluída a referência a reajuste contratual, bem como a alínea 3.

7.1. Na Cláusula Oitava, em vista do fundamento legal da contratação e do quanto sinalizamos no item 6.1 deste opinativo, recomendamos a exclusão do trecho *“podendo ser prorrogado até o limite legal, seguindo-se o quanto estabelecido no Tópico X do Termo de Referência, anexo deste instrumento contratual”*.

7.2. O Termo de Referência deverá refletir as alterações efetuadas na minuta contratual.

8. Após o atendimento das recomendações ora alvitadas, que deverão ser observadas em toda a documentação, no que couber, a documentação estará apta para produzir os efeitos almejados, já tendo sido informada a disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa (doc. n.º 1221273).

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Nascimento Costa, Analista Judiciário**, em 02/09/2020, às 07:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1222597** e o código CRC **F805A1C5**.

